



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S840221/2026 - Aquidauana/MS

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPÉCIE DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E A IDENTIFICAÇÃO CONSTANTE DO REGISTRO OU DA CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGISTRADA COMO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. IMPACTOS NO PROCESSAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A correção de divergência existente no registro do ato concessório de aposentadoria ou na correspondente Certidão de Registro de Atos de Pessoal, quanto à espécie do benefício efetivamente concedido, deve observar a regulamentação e os procedimentos estabelecidos pelo respectivo Tribunal de Contas, podendo ser promovida mediante requerimento formal pelos canais oficiais da Corte ou depender de procedimento específico, conforme a natureza da inconsistência.

Identificada divergência entre aposentadoria voluntária efetivamente concedida e sua classificação como aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente no documento expedido pelo Tribunal de Contas, a unidade gestora deve verificar se o erro consta do próprio registro do ato ou apenas da certidão e, conforme o caso, solicitar sua correção ao Tribunal, fazendo referência ao processo originário e instruindo o pedido com o ato concessório, sua publicação e os demais documentos comprobatórios.

A regularização mostra-se relevante para o processamento do requerimento de compensação previdenciária no Sistema Comprev, cujas regras de negócio consideram as informações relativas à espécie do benefício e podem impedir sua disponibilização para análise ou resultar em indeferimento automático nas hipóteses não sujeitas à compensação previstas no art. 3º, I, da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

Não compete ao Ministério da Previdência Social promover a correção de registro ou documento expedido pelo Tribunal de Contas, cabendo à unidade gestora adotar as providências perante a Corte competente, pelos meios oficiais por ela disponibilizados.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S840221/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Aquidauana/MS, na qual se solicita orientação acerca das providências cabíveis para a correção do documento referido pela consulente como “certidão de homologação”, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), no qual o benefício foi identificado como aposentadoria por invalidez, embora, segundo informado, o ato concessório submetido a registro corresponda à concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
2. A correção do registro do ato concessório ou da correspondente Certidão de Registro de Atos de Pessoal sujeita-se à regulamentação e aos procedimentos estabelecidos pelo respectivo Tribunal de Contas. Conforme a natureza da inconsistência, a correção poderá ser promovida mediante requerimento formal apresentado pelos canais oficiais da Corte, inclusive por meio de sistema eletrônico ou corporativo que disponibilize essa funcionalidade, ou depender da instauração e da instrução de procedimento específico, especialmente quando não se limitar a mero erro material.
3. No caso relatado, orienta-se que a unidade gestora verifique, inicialmente, se a divergência consta do próprio registro do ato concessório ou apenas da Certidão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, formalize perante o TCE/MS a solicitação de correção do documento correspondente, com referência ao processo originário e apresentação do ato concessório, de sua publicação e dos demais elementos comprobatórios. A solicitação deverá ser encaminhada pelos meios oficiais indicados pelo Tribunal, que utiliza o TCE-Digital para a remessa eletrônica dos atos de concessão de benefícios previdenciários, caso o sistema disponha de funcionalidade aplicável à correção pretendida.
4. A correção da divergência mostra-se relevante para o processamento do requerimento no Sistema Comprev, cujas regras de negócio estabelecem exigências automáticas de acordo com as informações do benefício, as quais podem impedir sua disponibilização para análise. Além disso, a classificação como aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente poderá resultar em indeferimento automático caso seja caracterizada alguma das hipóteses não sujeitas à compensação financeira previstas no inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.
5. Diante do exposto, orienta-se que a unidade gestora solicite diretamente ao TCE/MS, pelos meios oficiais disponibilizados pela Corte, a correção do registro do ato concessório ou, conforme a origem da inconsistência, da correspondente Certidão de Registro de Atos de Pessoal, observando o procedimento definido pelo próprio Tribunal e instruindo o pedido com os documentos que comprovem a espécie de aposentadoria efetivamente concedida.
6. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério previstas no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social